I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326
Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana - Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-365-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Gênero, feminismos e violência.
1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

O CARÁTER SUI GENERIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A SUBNOTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM AÇÕES NAS VARAS DE FAMÍLIA

THE SUI GENERIS CHARACTER OF URGENTE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE UNDERREPORTING OF DOMESTIC VIOLENCE IN FAMILY COURT ACTIONS

Brígida Crisóstomo da Silva [1]

Resumo

O presente estudo aborda a inexistência de consenso acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e as opressões culturais e discriminações de gênero nas varas de família. A hipótese trazida é que com reconhecimento é possível empoderar e conceder lugar de fala e denuncia a essas mulheres. O objetivo do estudo é identificar o caráter das medidas protetivas e identificar os fatores de discriminação. A metodologia apresentada é revisão bibliográfica. Conclui-se necessário ao movimento feminista lutar por segurança jurídica e combater a opressão cultural de gênero nas varas de família.

Palavras-chave: Opressão cultural, Feminismo, Discriminação de gênero, Varas de família, Medidas protetivas de urgência

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the lack of consensus on the legal nature of protective measures under the Maria da Penha Law and cultural oppression and gender discrimination in family courts. The hypothesis brought up is that with recognition it is possible to empower and give a place to speak and denounce these women. The aim of the study is to identify the character of protective measures and identify the discrimination factors. The methodology presented is a literature review. It is necessary for the feminist movement to fight for legal security and to combat the cultural oppression of gender in family courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural oppression, Feminism, Gender discrimination, Family sticks, Emergency protective measures

[1] Acadêmica do 6° período do curso de direito das Faculdades Doctum de Caratinga. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com lotação em Caratinga/MG.

Introdução

Resgatar a história e o papel das mulheres nas lutas de classe, sexualidade e processos culturais tem se tornado cada vez mais inevitável nos dias de hoje, principalmente porque este histórico além de estar diretamente ligado ao contexto ao qual a sociedade contemporânea está inserida ajuda a repensar e discutir como será o amanhã. O movimento feminista foi essencial para o avanço de direitos e leis em prol das mulheres, e mesmo com divergências doutrinarias acerca de lacunas legislativas a respeito do caráter das medidas protetivas de urgência inseridas na Lei Maria da Penha, diga-se de passagem um grande avanço para as mulheres no Brasil e no mundo, o presente estudo busca abordar a necessidade do direito em acompanhar os avanços sociais, e não menos importante, perceber e identificar onde não está ocorrendo avanço social como pretendido, quais são os pontos de tensão a serem observados e debatidos. Por isso, o presente trabalho aborda como ponto de tensão a ser revisto e debatido, a desigualdade de gênero e a opressão feminina em ações das varas cíveis e de família no Brasil.

Certo que a Lei Maria da Penha, representa um importante avanço na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo-se como uma importante inovação ao prever uma vasta gama de procedimentos aptos a garantir a proteção e a integridade dessas cidadãs, sendo um marco legislativo no que tange à efetivação e garantia de direitos ao grupo feminino, não existindo um consenso quanto a real natureza jurídica destas, não havendo também indicações quanto à procedimentos, prazos e nem mecanismos de impugnações das decisões, o que dificulta a implementação das medidas protetivas de urgência de forma efetiva por parte do Poder Judiciário brasileiro, que não raras vezes cinge-se em uma dogmática equivocada e conversadora acerca da natureza de tais medidas, preocupando-se mais com a sua forma de aplicação, do que a real proteção à mulher em situação de violência.

Partindo do pressuposto de que as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei 11.340/2006 tratam-se de mecanismos autônomos, desvinculados de um processo principal, cujo objetivo primordial, antes de tudo, é a proteção e o amparo da vítima. Ainda, a subnotificação dos casos de violência doméstica em ações nas varas de família, haja vista que nem sempre a prática de violência doméstica constituirá como um crime ou contravenção penal aptos à identificação e concessão das medidas de urgência de forma imediata.

Com a hipótese de que a definição de uma natureza jurídica às medidas protetivas de urgência não se deve restringir a processos e procedimentos, sendo essas mecanismos de aplicação tantos nas esferas cíveis quanto penais, pautados no amparo da vítima e de seus familiares, bem como identificar e através de lutas de classe e mudanças culturais proporcionar coragem de fala para as várias mulheres que vão à justiça para resolver problemas de guarda,

alimentos, partilha mas por medo ou outra circunstância não informam serem vítimas de algum tipo de violência.

Objetivos

O objetivo geral do estudo é identificar o caráter das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha e identificar os fatores de discriminação de gênero, culturais e de opressão que causam a subnotificação de violência contra a mulher nas varas cíveis e de família. Os objetivos específicos, por seu turno, são analisar, fazer apontamentos e buscar possíveis soluções para o *déficit* na aplicação das medidas protetivas de urgência na seara jurídica brasileira, explorando medidas que de fato promovam a proteção e o amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como entender a discriminação e opressão de gênero nesta seara e buscar através do feminismo, o empoderamento e luta para essas mulheres denunciarem as violências sofridas.

Metodologias

O estudo realizado tem como metodologia a revisão bibliográfica de autores, de forma exploratória/descritiva. Quanto aos meios, será uma pesquisa bibliográfica. Como pesquisa social, buscará respostas acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, relacionando-a com o dilema da subnotificação dos casos de violência doméstica em varas cíveis e de família.

Desenvolvimento da pesquisa

As leis foram criadas pelo homem e para o homem, ou seja, são heteronormativas e a mulher até poucas décadas atrás não tinha os mesmos direitos que o homem, sequer tinham direito ao voto. A luta persiste, e o feminismo está cada vez ganhando mais lugar na academia, nas passeatas e na televisão. Não há o que se falar em lutas de classe sem a contribuição das mulheres e do feminismo, este, representado dentre outros por Rosa Luxemburgo, trouxe a esta geração a possibilidade de um futuro igualitário e justo.

O feminismo muito difundido e discutido, traz premissas de reconhecimento e redistribuição. Segundo Cyfer (2010), para Fraser, integrar os conceitos de reconhecimento e redistribuição não significa fundi-los, mas condicioná-los a um princípio de justiça, pois políticas de identidade são problemáticas porque a afirmação da diferença tende a ser excludente, sendo preciso incorporar a desconstrução da identidade à demanda feminista e

admitir a igualdade de participação política, pois a falta de reconhecimento produz efeitos psicológicos de auto-depreciação. Já Butler, conforme Cyfer, (2010) trata de questões que vão além do gênero, que são as identidades de gênero que ocupam posição subordinada nas relações de poder como mulher, gays, lésbicas, transgêneros. Tem a proposta de problematizar as identidades de gênero entre feminino e masculino e desvincular diferenças biológicas dos comportamentos, sustentando que estes não são efeitos da natureza, mas regras sociais.

Por isso, o mundo contemporâneo apresenta dois tipos de reivindicações: as redistributivas e as de reconhecimento. A redistribuição está ligada a recursos materiais, a distribuição justa e igualitária da riqueza. As reivindicações relacionadas ao reconhecimento estão ligadas a etnias, identidades sexuais ou diferenças de gênero. Diante desse quadro, o paradigma popular é usado por Fraser, por Cyfer (2010) para analisar a diferença e as semelhanças das revindicações de redistribuição e reivindicação, sendo que o movimento social está ligado ao tipo específico de demanda, as reivindicações distributivas aos movimentos de classe e as políticas de reconhecimento aos movimentos identitários como o movimento gay e lésbicas, movimento negro, movimento feminista. Entretanto Fraser demonstra que essas reivindicações não constituem paradigmas distintos, mas sim tratam do mesmo paradigma de justiça. O remédio adequado para corrigir a injustiça deve estar na restituição da igualdade, independente de resultar na falta de redistribuição ou de reconhecimento. Fraser entende que a regulação heteronormativa da sexualidade é econômica porque é condição para o funcionamento do capitalismo, pois no fundo, todos os grupos que sofrem injustiças sociais são bidimensionais, ou seja, sofrem de falta de reconhecimento e redistribuição.

Segundo Fraser, para a identidade de gênero, um elemento forte da desigualdade é a injustiça na distribuição de recursos porque o gênero funciona como um princípio organizador da estrutura econômica da sociedade capitalista. O trabalho é dividido entre produtivo (remunerado) e trabalho reprodutivo (não remunerado), associados aos gêneros masculino e feminino respectivamente, implicando ainda na diferenciação de status e padrões culturais (CIFER, 2010).

Entretanto, para que seja possível alcançar a igualdade através da redistribuição e reconhecimento vários passos e adequações normativas serão necessárias, que inclusive possam facilitar as já existentes e disciplinar as que ainda não estão. É mais difícil proteger e cuidar da mulher e além do gênero feminino quando a pessoa é vitima de violência e está em uma situação de vulnerabilidade, o que por medo, opressão ou insegurança dificulta que se efetive o avanço

feminista trazido até o momento. Por isso é importante se discutir formas de aplicação da legislação já existente e identificar opressões culturais.

Nesta diapasão, um tema há muito debatido e ainda não pacificado é acerca da natureza das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha segundo Távora e Alencar (2016) são administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, que visam a proteção da mulher. Carvalho e Barbosa (2019) afirmam que as medidas protetivas de urgência são mecanismos para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar e também são cautelares, para coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima. Diniz (2014) entende que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são autônomas, de natureza cível e caráter satisfativo, devendo permanecer enquanto forem necessárias à integridade física, moral e patrimonial da vítima, estando inclusive desvinculadas de inquéritos policiais e de ações judiciais.

Com entendimento diverso, Pires (2011) afirma que as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha têm natureza *sui generis*, pois constituem ordens mandamentais satisfativas, inibitórias e independentes de outro processo, com objetivo de proteger os bens jurídicos tutelados na mencionada lei. Ainda, essas medidas protetivas têm se mostrado eficazes em prevenção penal especial, pois diminui a probabilidade de reincidência do agressor, interrompe o ciclo da violência de gênero e traz alivio e segurança à vítima. Além de que segundo Nucci (2017), é possível punir penalmente o agressor por meio de medidas de natureza civil. Corroborando este entendimento, Mendes (2016) aduz que o caráter das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha é *sui generis*, pois existe uma mistura do âmago cautelar, provisório e natureza satisfativa de direitos.

A professora Alice Bianchini (2018) aduz que as medidas protetivas de urgência, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar não podem ser caracterizadas como criminais ou civis, sendo assim de natureza *sui generis*, vez que não ostentam caráter criminal, pois podem ser concedidas dentro de uma ação cível; e não podem ser consideradas cíveis, pois a mais rigorosa delas que é a prisão preventiva não se caracteriza como tal. Esse é o entendimento trazido por este estudo, pois ainda que em 2014 o STJ tenha admitido a aplicação de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha em ação cível em um caso de partilha de bens, não se busca provar crime. Ainda, para a medida protetiva ser deferida não precisa de ser caso de conduta de crime, nem de ter correspondente, pois há condutas que podem ser praticadas por homens que se caracteriza como violência doméstica e familiar mas não necessariamente é crime ou contravenção penal.

Superada essa questão, a problemática que se desdobra é como quantificar e identificar as vítimas de violência doméstica e familiar que não estão presentes em inquéritos e ações criminais, ou seja, as que estão em varas cíveis, de família, procedimentos administrativos entre outros. O Brasil é o 5º país do mundo em maior número de morte de mulheres (FLACSO, 2015). De fato, por essa grande quantidade de mulheres serem vítimas de violência fatal, é preciso pensar em quantas outras mulheres são vítimas de tentativa de feminicidio e de todas outras espécies de violência. Segundo a ONU, 90% da população mundial tem preconceito contra as mulheres (CARTACAPITAL, 2020) e ainda, 72% das vítimas não denunciam a agressão por medo do agressor (DATASENADO, 2019), ou seja, a mulher não fala da violência para não sofrer mais violência, devendo-se repensar, a partir dessa questão, a grande quantidade de mulheres que já recorrem ao judiciário para solucionar demandas familiares mas que não notificam casos de violência seja por receio de maiores represálias seja por acreditar que assim estará preservando seus familiares e entes queridos de traumas e outras espécies de danos. Aliado a isso, a omissão e a falta de uniformidade do judiciário (CNJ e IPEA;2019) no momento de enfretamento da violência doméstica e familiar, corrobora para a instauração de grande insegurança jurídica no momento de aplicação dos mecanismos de proteção à mulher, preocupando-se este mais com o formalismo prático, do que com a proteção do bem jurídico em si.

Conclusões

A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um dilema persistente no Brasil e no mundo. Sendo uma realidade arraigada em solo brasileiro a partir de suas bases histórias machista e patriarcal, é notório o quanto as mulheres brasileiras são colocadas em situação de inferioridade, sofrendo diariamente inúmeros tipos de violação de seus direitos. As medidas protetivas de urgência, criadas pela Lei 11.340/2006 são visualizadas, por muitos, com uma das inovações mais importantes no que tange a proteção do grupo feminino, contudo, conforme foi visto, a falta de uniformidade dos tribunais em sua aplicação acaba ocasionando grande insegurança jurídica, impedindo a sua aplicação e eficácia imediata. Ademais, a atribuição de uma natureza jurídica às tais medidas mostra-se primordial para a solução de inúmeros impasses na proteção jurídica do grupo feminino.

Inúmeras são as razões que levam mulheres a buscar apoio e solução de controvérsias nas varas de família, recorrendo-se a essas, usualmente, para tratar de questões relativas à partilha de bens, divórcio, guarda, direito de visitação, além de solicitar a fixação de alimentos, por exemplo. Contudo, ainda que uma mulher esteja buscando o judiciário para a solução de

dilemas familiares estritamente na esfera cível, tal questão não impede que essa, de imediato, solicite proteção relativa a algum tipo de violência sofrida por seu companheiro/familiar, sendo cabível, a partir de sua solicitação e relato, verificadas as devidas condições, a concessão imediata da medida. Esse parâmetro apresenta um problema preocupante para a luta feminista, pois claramente percebe-se uma opressão cultural de gênero, sendo necessário criar estratégias de lutas por reconhecimento e empoderamento dessas mulheres nestes ambientes.

Referências

AFP. 90% da população mundial tem preconceito contra as mulheres. Carta Capital, 06/03/2020. Disponível em: < https://www.cartacapital.com.br/sociedade/90-da-populacao-mundial-tem-preconceito-contra-as-mulheres-diz-onu/> Acesso em 26 jul 2021.

BIANCHINI, Alice. O novo tipo penal de descumprimento da medida protetiva previsto na Lei 13.641/18.Jusbrasil. 2018. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101&Itemid=432> Acesso em 26 jul 2021.

CARVALHO, Marcelo Benedicto Vieira de Carvalho. BARBOSA, Evandro Brandão. Violência contra a mulher: natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Revista Caribeña de Ciencias Sociales. Julho 2019. Disponível em: < https://www.eumed.net/rev/caribe/2019/07/violencia-contra-mulher.html> Acesso em 26 jul 2021.

CYFER, Ingrid. Feminismo, sexualidade e justiça no debate entre Judith Butler e Nancy Fraser. In: Revista Brasileira de Ciência Política, N. 4. Brasília, julhodezembro de 2010. pp. 355-374.

DATASENADO. Violência domestica e familiar contra a mulher. 2019. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1> Acesso em 26 jul 2021.

DE MASI, Domenico. O Futuro chegou. Entrevista concedida à Roberto D´Ávila. Globonews. 03/05/2014. Disponível em: < https://globosatplay.globo.com/globonews/v/3323350/> acesso em 27/02/2020.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais. 2014. Disponível em: http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em: 26 jul 2021.

FLACSO BRASIL. Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 2015. Disponível em: < https://flacso.org.br/?p=13485> Acesso em 26 jul 2021.

IPEA.O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101&Itemid=432> Acesso em 26 jul 2021.

MENDES, Ana Cláudia Loiola de Morais. A medidas protetivas na Lei Maria da Penha: Subsistência no tempo como forma de concretização efetiva do direito da mulher. In BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. A mulher e a justiça: A violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGISDF, 2016. Página 183 a 196.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.v.1.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011

SUDRÉ, Lu. COCOLO, Ana Cristina. O Brasil é o 5º país do mundo que mais mata mulheres. Unifesp. Disponível em: <https://www.unifesp.br/edicao-atual-entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres> Acesso em 26 jul 2021.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito processual Penal**.** 11ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FONAVID. Enunciados 3. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid/enunciados> Acesso em < http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/comissoes/cejem/fonavid/enunciados> Disponível em 26 jul 2021.